



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
MARCELO TEIXEIRA NUNES

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO
DE POLÍCIA EM CRIMES DE FURTO**

Araranguá

2019

MARCELO TEIXEIRA NUNES

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO
DE POLÍCIA EM CRIMES DE FURTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Fábio Mattos, Esp.

Araranguá

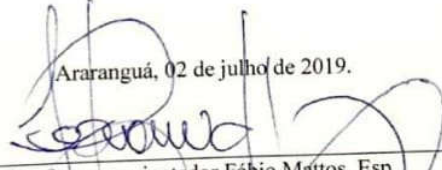
2019

MARCELO TEIXEIRA NUNES

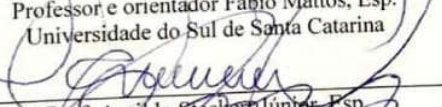
**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO
DE POLÍCIA ME CRIMES DE FURTO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

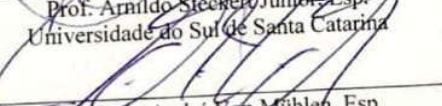
Araranguá, 02 de julho de 2019.



Professor e orientador Fábio Mattos, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Arnildo Sieckert Júnior, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Karlo André Von Mühlen, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



A Deus, a minha família e a minha querida esposa, muito obrigado por não me deixar desistir.

AGRADECIMENTOS

Agradecer primeiramente a Deus, por me dar sabedoria, me permitir a saúde e disposição para superar essa etapa da vida e estar ao meu lado em todos os momentos.

A todos os professores que sempre me incentivaram a buscar conhecimento, entenderam as minhas limitações e me ensinaram da melhor forma possível a magia do Direito.

Ao meu orientador Fábio Mattos, pelas experiências compartilhadas e conhecimentos indispensáveis para a conclusão deste trabalho.

A minha família, que soube superar a minha falta enquanto estive buscando o conhecimento, em especial a minha querida esposa que sempre me incentivou a evoluir como pessoa.

Aos meus colegas de faculdade, que nunca me deixaram desamparado e contribuíram muito para minha formação acadêmica.

Por fim, a todas aquelas pessoas que contribuíram direta e indiretamente para que eu pudesse chegar até aqui.

“Não vive verdadeiramente quem canta vitória sem ter conquistado coisa alguma, nem quem desiste do jogo só porque conhece suas chances de perder” (Artur Branco).

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a discussão acerca da possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia na fase pré-processual, já que tal Autoridade é a primeira a resguardar os direitos e garantias individuais no âmbito penal. Para tanto, analisa-se o Princípio da Insignificância de forma ampla, contemplando a sua evolução histórica, fundamentos e funções no âmbito da Teoria do Crime, possibilidade de aplicação, previsão legal e entendimento jurisprudencial. Explana-se acerca da discussão sobre a possibilidade de a aludida autoridade aplicar o Princípio da Insignificância no caso concreto. O método utilizado no desenvolvimento da pesquisa foi o dedutivo, isto é, partindo-se de premissas gerais para dados específicos, sendo realizado a pesquisa bibliográfica e documental consistentes na análise doutrinária, jurisprudencial e na legislação vigente. As principais conclusões são no sentido de que estando o Delegado de Polícia diante de um caso concreto, ao analisar o primeiro elemento do fato típico, que é justamente a tipicidade penal, impossível não observar além da tipicidade formal, a material. Assim, a aplicação do Princípio da Insignificância torna-se inseparável ao exercício da função jurídica que a própria legislação pátria lhe atribui.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Delegado de Polícia. Fato típico.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the discussion about the possibility of applying the Principle of Insignificance by the Police Delegate in the pre-procedural phase, since, this Authority is the first to safeguard the individual rights and guarantees in the criminal area. For this purpose, the Principle of Insignificance is analyzed comprehensively, contemplating its historical evolution, foundations and functions in the scope of Crime Theory, possibility of application, legal prediction and jurisprudential understanding. It will be discussed the possibility of the aforementioned Authority applying the Principle of Insignificance in the concrete case. The method used in the development of the research was the deductive, that is to say, starting from general premises for specific data, being carried out the bibliographical and documentary research consistent in the doctrinal analysis, jurisprudential and in the current legislation. The main conclusions are that in the case of the Police Delegate before a concrete case, when analyzing the first element of the typical fact, which is precisely the criminal typology, impossible not to observe beyond the formal typicity, the material. Thus, the application of the Principle of Insignificance becomes inseparable from the exercise of the legal function attributed to it by the national legislation itself.

Keywords: Principle of Insignificance. Police Officer. Typical fact.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	TEORIA GERAL DO CRIME E SEUS FUNDAMENTOS.....	12
2.1	DO CRIME	12
2.2	CONCEITO ANALÍTICO DO CRIME	13
2.2.1	Fato típico.....	15
2.2.2	Antijuridicidade	18
2.2.2.1	Estado de necessidade	19
2.2.2.2	Legítima defesa	19
2.2.2.3	Estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito.....	20
2.2.3	Culpabilidade	22
3	O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO EXCLUDENTE DA TIPICIDADE	
	24	
3.1	PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	24
3.1.1	Origem.....	24
3.1.2	Conceito.....	25
3.1.3	A relação do princípio da insignificância com outros princípios jurídicos.....	28
3.2	NATUREZA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E OS	
	REQUISITOS OBJETIVOS PARA SUA APLICAÇÃO	29
3.2.1	Natureza jurídica	29
3.2.2	Diferença entre o princípio da insignificância com o princípio da intervenção	
	mínima e bagatela imprópria	30
3.2.3	Requisitos objetivos e subjetivos para aplicação do princípio da insignificância.	32
3.2.3.1	Requisitos objetivos	32
3.2.3.2	Requisitos subjetivos.....	33
4	DELEGADO DE POLÍCIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	40
4.1	DIFERENÇAS ENTRE POLÍCIA JUDICIÁRIA E POLÍCIA ADMINISTRATIVA ..	40
4.1.1	Polícia administrativa	41
4.1.2	Polícia judiciária	41
4.2	O PAPEL DA AUTORIDADE POLICIAL NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	42
4.2.1	O poder exercido pelo delegado de polícia na atual ordem constitucional	42
4.2.2	A polícia judiciária e a garantia dos direitos fundamentais	45
4.2.3	Atribuições do delegado de polícia na prisão em flagrante	46

4.3 A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA EM CRIMES DE FURTO	47
5 CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

A aplicação do Princípio da Insignificância mostra-se capaz de pormenorizar condutas delitivas que se encontram inseridas dentro de conceitos abstratos, filtrando dentro do juízo da tipicidade, quais condutas humanas possuem efetiva significância e as que representam dano social relevante ou qualquer perigo à sociedade.

Contudo, o referido instituto se justifica na medida em que o Direito Penal não deve se ocupar de comportamentos que não importam lesão significativa aos bens jurídicos penalmente relevantes, devendo tais condutas serem tidas como atípicas. Para o aludido princípio, deve haver efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal.

O tema em questão possui indiscutível importância no âmbito jurídico, sobretudo diante da nova política criminal em que o direito penal vem se pautando, frente ao número excessivo de processos que afogam o Poder Judiciário com infrações que não merecem sua tutela.

O presente do trabalho visa apontar os principais obstáculos encontrados pelo Delegado de Polícia em relação às condutas delituosas que já na fase pré-processual mostraram-se materialmente atípicas ante a necessidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso sob sua análise.

Como objetivos, buscou-se conhecer a teoria geral do crime e seus fundamentos, abordando-se posteriormente a origem e natureza jurídica do princípio da insignificância, bem como os requisitos que devem ser preenchidos para sua aplicação e sob esse reflexo, demonstrou-se os elementos legais que podem ser utilizados pelo Delegado de Polícia para o uso deste princípio já na fase inquisitorial.

O método utilizado no desenvolvimento da pesquisa foi o dedutivo, isto é, partindo dos dados gerais para dados específicos, sendo realizada pesquisa bibliográfica e documental consistentes na análise doutrinária, jurisprudencial e na legislação vigente.

Para cumprir os objetivos propostos, o presente Trabalho de Conclusão de Curso, foi estruturado em três capítulos.

No primeiro capítulo serão verificados aspectos ligados à teoria geral do crime e seus fundamentos.

O segundo capítulo abordará acerca da origem, conceituação, natureza jurídica, a diferença existente em relação aos princípios da intervenção mínima e bagatela imprópria, assim como os requisitos para aplicação do princípio da insignificância.

Por fim, serão levantadas as diferenças existentes entre as polícias administrativa e judiciária, bem como o papel do Delegado de Polícia na investigação criminal, elencando o poder discricionário a ele atinente e suas atribuições nos casos de prisão em flagrante e a viabilidade da aplicação por ele do princípio da insignificância já na fase investigativa.

2 TEORIA GERAL DO CRIME E SEUS FUNDAMENTOS

O estudo acerca dos preceitos legais que envolvem o Princípio da Insignificância dependem, primordialmente, da análise fragmentada da teoria geral do crime. Para tanto, este capítulo será subdividido em dois subcapítulos.

Inicialmente, será realizada a análise do crime como um todo, desde sua conceituação básica até os aspectos que o diferem das contravenções penais.

Posteriormente, o conceito analítico do crime tomará destaque, discorrendo-se sobre seus elementos formadores, que serão elucidados por meio de três tópicos: fato típico, antijuridicidade e culpabilidade.

2.1 DO CRIME

A compreensão do que vem a ser crime é o ponto base para o estudo dos principais institutos do direito penal. Muito embora sua definição dentro de um critério legal não esteja estabelecida no próprio Código Penal, o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, Decreto-Lei nº 3.914 de 1941, traduz sua conceituação ao prever:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, Decreto-lei nº 3.914, 2019).

Importante salientar que a definição legal de crime está inteiramente amoldada ao seu enfoque formal. Nesse diapasão, Greco (2009, p. 168) destaca que: “[...] crime seria toda conduta que atentasse, que colidisse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado”.

Masson (2016, p. 196), por sua vez, ensina que deve ser dada atenção na diferenciação existente entre crime e contravenção penal, e que os pontos para os distinguir podem ser listados de maneira clara, conforme se verifica abaixo:

Quando o preceito secundário cominar pena de reclusão ou detenção, teremos um crime. Tais modalidades de pena podem estar previstas isoladamente, ou ainda alternativamente ou cumulativamente com a pena pecuniária. Em resumo, se constarem as palavras “reclusão” ou “detenção”, será crime, pouco importa a lei em que estiver inserida a figura penal. Por outro lado, se o preceito secundário não apresentar as palavras “reclusão” ou “detenção”, estará se referindo a uma contravenção penal, uma vez que a lei a ela comina pena de prisão simples ou de multa, isoladas, alternativa ou cumulativamente.

Por outro lado, sob uma perspectiva material, Mirabete (2018, p. 72) enfatiza que “[...] o Estado tem que velar pela paz interna [...]. Para isso, é necessário valorar os bens ou interesses individuais ou coletivos, protegendo-os, através da lei penal”.

Assim, o exame material do crime estaria ligado à utilização do poder punitivo do Estado como última forma a ser utilizada para tutelar os bens mais importantes dentro do ordenamento jurídico, consagrado por meio do Princípio da Intervenção Mínima.

Todavia, para o estudo do crime como um todo, ao longo dos anos, os aspectos formal e material mostraram-se insuficientes. Diante disso, surge o conceito analítico do crime como instrumento para superar sua análise fragmentada e integralizar seus elementos quando da sua verificação (MIRABETE, 2018, p. 80).

2.2 CONCEITO ANALÍTICO DO CRIME

A observação isolada de cada elemento que compõe a estrutura do crime é definida pela utilização de seu conceito analítico.

A fim de organizar o estudo aqui desenvolvido, primordialmente, serão apontadas algumas teorias criadas ao longo dos anos, que buscaram desenvolver esse aspecto analítico, para então chegar-se ao que seria designado como, de fato, o crime em si. Somente depois, cada elemento integrante dessas teorias será individualmente apreciado.

Nesse cenário, Garcia (1973 *apud* MASSON, 2016, p. 201) adota a posição quadripartida, sustentando que “o crime é composto por quatro elementos: fato típico, ilicitude, culpabilidade e punibilidade”.

Já para os autores, como Néelson Hungria, Aníbal Bruno, Edgard Magalhães Noronha, Francisco de Assis Toledo, Cezar Roberto Bitencourt e Luiz Regis Prado, a teoria tripartida que compreende fato típico, ilicitude e culpabilidade seria a mais adequada para identificar o crime (MASSON, 2016, p. 201). Prado (2001 *apud* MASSON, 2016, p. 203) afirma que Wenzel, considerado o criador do finalismo penal, coaduna-se também à teoria tripartida, ao definir o crime como: “[...] fato típico, ilícito e culpável, conceituando a culpabilidade como acrescida a ação antijurídica, tratando-se de uma ação dolosa ou não dolosa, um novo elemento que a transforma em delito”.

A diferenciação existente entre a Teoria Clássica e Finalista está ligada à localização do dolo e da culpa, e não ao sistema bipartido ou tripartido, no que tange à estrutura do delito. Esses serão analisados adiante, quando da apuração acerca da conduta (MIRABETE, 2018, p. 83).

Apesar de estar estritamente ligado à Teoria Finalista da Conduta, o sistema bipartido, ao contrário dos sistemas quadripartite e tripartite, exclui a culpabilidade da composição do crime, já que para esse sistema ela é tão somente um pressuposto para aplicação da pena (GRECO, 2009, p. 171).

Para os seguidores da Teoria Bipartida, segundo Prado (2010 *apud* MASSON, 2016, p. 210) “a configuração do delito depende apenas do fato típico e da ilicitude, ao passo que a presença ou não da culpabilidade importará na possibilidade ou não de a pena ser imposta”.

A história demonstra que a contextualização dessas teorias dentro do direito penal pátrio, passa de um sistema tripartite, quando da vigência do Código Penal de 1940, para um sistema aparentemente bipartite. Frisa-se que é aparentemente, pois em nenhuma situação demonstrou seguramente que o sistema bipartite é o atualmente adotado. Há indicativos de que a Teoria Bipartida ora mencionada seria a atualmente utilizada pelo Código Penal, em algumas alterações introduzidas pela Lei 7.209/1984 na parte geral do Código Penal (GRECO, 2009, p. 175).

Fragmentos dos textos legais que se aproximam dessa interpretação, são destacados por Masson (2016, p. 212). Senão vejamos:

Em primeiro lugar, no Título II da Parte Geral o Código Penal trata “Do crime”, enquanto logo em seguida, no Título III, cuida “Da Imputabilidade Penal”. Dessa forma, crime é o fato típico e ilícito, independentemente da culpabilidade, que tem a imputabilidade penal como um dos seus elementos. O crime existe sem a culpabilidade, bastando seja o fato típico revestido de ilicitude. Em igual sentido, ao tratar de causas de exclusão de ilicitude, determina o Código Penal em seu art. 23 que “**não há crime**”. Ao contrário, ao relacionar-se às causas de exclusão da culpabilidade diz que o “**autor é isento de pena**”. Mas não é só. O art. 180, do Código Penal preceitua que “A receptação é punível ainda que desconhecido ou **isento de pena o autor o crime** de que proveio a coisa”. Conclui-se que, nada obstante a isenção de pena do agente e, portanto, da falta de culpabilidade (**isenção da pena = exclusão de culpabilidade**), ainda assim existe o crime do qual proveio a coisa. (grifo nosso).

Assim, diante da explanação do autor acima mencionado, verifica-se que o Código Penal trata crime como fato típico e ilícito, pois subsiste mesmo com a isenção da pena em relação ao autor do crime anterior (MASSON, 2016, p. 210).

Apesar de demonstrada a divergência entre os adeptos da teoria bipartida e da tripartida ao longo da explanação supracitada, no presente estudo será acatada a teoria tripartida do crime. Desta forma, passa-se a explanação sucinta de seus elementos que são o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade, a serem demonstrada adiante.

2.2.1 Fato típico

Na análise do crime segundo a Teoria Tripartida o primeiro elemento a ser analisado é o fato típico. A configuração do fato típico depende da existência de um fato humano que se enquadre com perfeição aos elementos descritos no tipo penal, cuja caracterização ocorre pela presença da conduta, resultado naturalístico, relação de causalidade/nexo causal e tipicidade (GRECO, 2009, p. 151).

A observação da conduta humana pressupõe uma análise anterior das Teorias Clássica e Finalista.

Neste íterim, Mirabete (2018, p. 16) afirma que: “[...] a Teoria Clássica, também compreendida por Naturalística, é qualquer movimento do homem, sendo desnecessário que a ação tenha decorrido de vontade”.

A observação da conduta humana pressupõe uma análise anterior das Teorias Clássica e Finalista.

Neste íterim, Mirabete (2018, p. 16) afirma que: “[...] a Teoria Clássica, também compreendida por Naturalística, é qualquer movimento do homem, sendo desnecessário que a ação tenha decorrido de vontade”.

Por outro lado, a Teoria Finalista, é apontada por Masson (2016, p. 248), por intermédio dos estudos realizado por Hans Welzel em meados do século XX, “[...] como uma ação humana voluntária dirigida a um fim qualquer”.

Neste cenário, para o autor acima (MASSON, 2016, p. 248) o Código Penal Brasileiro adotou: “[...] a Teoria Finalista ao reunir em seu artigo 20 a definição de que o erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei”.

Desta maneira, a exclusão do dolo por meio da incidência de erro sobre o elemento do tipo estaria intimamente ligada à análise do dolo ou culpa dentro do fato típico e não da culpabilidade, o que reforça a ideia de que a definição de fato típico insere-se dentro de uma conduta humana voluntária, direcionada para um determinado fim, seja ele lícito ou ilícito (MIRABETE, 2018, p. 90).

Nesse íterim, após verificada a conduta, observa-se que o resultado é a consequência da conduta do agente.

Quanto ao resultado, Jesus (2005, p. 209) ressalta algumas nuances que devem ser consideradas entre resultado jurídico ou normativo e resultado naturalístico ou material. Vejamos:

Resultado jurídico ou normativo é a lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico, protegido pela lei penal. É simplesmente a violação da lei penal, mediante a agressão do valor ou interesse por ela tutelado. Resultado naturalístico ou material é a modificação do mundo exterior provocada pela conduta do agente. Assim, ao ser feita a seguinte indagação: Existe crime sem resultado? A resposta mais uma vez será depende. Isso porque não há crime sem resultado jurídico, pois todo delito agride bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal. Entretanto, é possível um crime sem resultado naturalístico. O resultado naturalístico estará presente somente nos crimes materiais consumados. Se tentado o crime, ainda que material, não haverá resultado naturalístico. Nos crimes formais, ainda que possível sua ocorrência, é dispensável o resultado naturalístico. E, finalmente, nos crimes de mera conduta ou de simples atividade jamais se produzirá tal espécie de resultado.

Por fim, Masson (2016, p. 230) atenta-se ao fato de que sempre que as discussões se derem em torno do debate acima destacado, a base deverá partir da seguinte premissa: “[...] não há crime sem resultado jurídico, pois todo delito agride bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal”.

Superada essa reflexão, importante verificar o nexos causal dentro do fato típico, que também pode ser chamado de relação de causalidade.

A respeito disso, Greco (2009, p. 217) define nexos de causalidade como “[...] o elo necessário entre a conduta praticada pelo agente ao resultado por ela produzido”. Assim, será por meio desta relação que se conclui se o resultado foi ou não provocado pela conduta, autorizando, se presente a tipicidade, a configuração do fato típico.

Sobre a interpretação do nexos de causalidade, imprescindível a leitura do art. 13 do Código Penal pátrio, que assim estabelece:

Art. 13. O resultado, de que depende existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

§2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
 - b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
 - c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.
- (BRASIL, CP, 2019).

Em se tratando da expressão resultado, mencionada no artigo supracitado, Jesus (2005, p. 248) observa que aqui seu significado alcança “[...] somente o resultado naturalístico, isto é, a modificação externa provocada pela conduta praticada por alguém.

O mesmo autor aponta que o estudo da relação de culpabilidade tem pertinência apenas aos crimes materiais. Isso porque:

Nesses delitos, o tipo penal descreve uma conduta e um resultado naturalístico, exigindo a produção desse último para a consumação. É aí que entra em cena o nexos causal, para ligar a conduta do agente ao resultado material. Já nos crimes de

atividade, o resultado naturalístico pode ocorrer (formais) ou não (de mera conduta). De qualquer forma, é dispensável, pois se consumam a simples prática da conduta ilícita (JESUS, 2005, p. 249).

Ainda sobre a relação de causalidade, Greco (2009, p. 220) alerta sobre a teoria adotada, ao dispor: “[...] a *Teoria da Conditio Sine Qua Non* ou Teoria da Eliminação Hipotética dos Antecedentes Causais, idealizado pelo professor Thyren, em 1984 foi adotada para a verificação da causalidade”. Nela, se suprimido mentalmente o fato, vier a ocorrer uma modificação no resultado, é sinal de que aquele é causa deste último e somente após deverá ser indagado se o agente agiu com dolo ou culpa para a produção do resultado delituoso.

Por fim, resta compreender a tipicidade penal, já que faz parte do fato típico e atendo-se ao elemento principal do presente estudo, cabe destacar que o princípio da insignificância é uma causa de exclusão de tipicidade, portanto sua presença acarretaria a atipicidade material do fato.

Com efeito, a tipicidade penal é constituída pela união da tipicidade material com a tipicidade formal, razão pela qual é importante compreendê-las.

O tipo penal é o meio legal, com natureza descritiva, que tem como função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes. Assim, se alguém praticar determinada conduta que se amolde àquele tipo, presente estará a tipicidade (MASSON, 2016, p. 391).

Nesse sentido, Jesus (2005, p. 246) ensina que “[...] tipicidade formal é o juízo de subsunção [...]” na qual a conduta praticada pelo agente no mundo real vai ao encontro do modelo descrito pelo tipo penal.

Por outro lado, a tipicidade material afere a importância do bem com relação ao caso concreto. Segundo Masson (2016, p. 256), ela pode assim ser descrita:

A tipicidade material relaciona-se intimamente com o princípio da ofensividade (ou lesividade) do Direito Penal, pois nem todas as condutas se encaixam nos modelos abstratos e sintéticos de crimes (tipicidade formal) acarretam dano ou perigo ao bem jurídico.

Portanto, a presença simultânea da tipicidade material e formal caracteriza a tipicidade penal.

Neste cenário, diante da necessidade de uma apreciação analítica do crime, Zaffaroni (2003 *apud* MASSON, 2016, p. 280) defende a existência de uma terceira tipicidade, a conglobante “[...] que é a comprovação de que a conduta legalmente típica está também proibida pela norma, o que se verifica separando o alcance da norma proibitiva conglobada com as demais normas do sistema jurídico”.

Desta feita, no caso acima apontado, a tipicidade penal dependeria da junção da tipicidade legal e tipicidade conglobante, já que não bastaria apenas a conduta estar contrária ao direito penal, mas também ao ordenamento jurídico em geral (MASSON, 2016, p. 282).

Sendo assim, passa-se ao estudo do segundo elemento para a análise do crime: a antijuridicidade.

2.2.2 Antijuridicidade

Ao seu turno, antijuridicidade ou ilicitude, segundo Capez (2018, p. 58) pode ser conceituada “[...] como a contrariedade da conduta com o ordenamento jurídico. Isso porque temos que a antijuridicidade em seu significado literal quer dizer: anti (contrário) juridicidade, qualidade ou caráter jurídico, conformação a legalidade, ou seja, contrário a norma jurídica”.

Neste contexto, Mirabete (2018, p. 102) chama atenção para o preceito de que “[...] o conceito de antijuridicidade é mais amplo não se restringindo ao direito penal, podendo ser de natureza civil, comercial, administrativa, tributária entre outros. Se a conduta do agente ferir um tipo legal, estaremos diante de uma antijuridicidade penal”.

A premissa inicial para que uma conduta seja considerada antijurídica é que o agente tenha contrariado a norma por meio da sua conduta, para somente então verificar se ela é ilícita (GRECO, 2009, p. 173).

Entretanto, de acordo com Cunha (2014, p. 233) em relação à antijuridicidade:

O Brasil adotou a teoria da indiciabilidade ou da *ratiocognoscendi*. Para esta tese provada a tipicidade, há indícios de ilicitude. Deste modo, em matéria probatória, o ônus sobre a existência da causa de exclusão da ilicitude é, em regra, da defesa, salvo se houver dúvida razoável sobre a existência desta, quando o réu deverá ser absolvido nos termos do art. 286, VI, parte final do Código de Processo Penal.

Sobretudo, o art. 23 do Código Penal compreende as excludentes de ilicitude basilares dentre as quais estão presentes o estado de necessidade, legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito (MIRABETE, 2018, p. 186).

Por fim, levando a efeito que o estudo aqui desenvolvido não busca exaurir os conceitos relativos às excludentes de ilicitude, já que este não é o objeto central do trabalho ora proposto, a seguir serão discorridos, de forma sucinta, apenas para colaborar com a breve compreensão do tema em destaque.

2.2.2.1 Estado de necessidade

O Estado de necessidade pode ser caracterizado pela colisão de bens jurídicos de distinto valor devendo um deles ser sacrificado em prol da preservação daquele que é reputado o mais valioso (ESTEFAM, 2018, p. 598).

O Código Penal prevê em seu art. 24 a conceituação de estado de necessidade: Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se” (BRASIL, CP, 2019).

A respeito do tema, Fragoso (1985*apud* BITENCOURT, 2018, p. 599) aduz que: “O que justifica a ação é a necessidade que impõe o sacrifício de um bem em situação de conflito ou colisão, diante da qual o ordenamento jurídico permite o sacrifício do bem de menor valor”.

Exemplificando o estado de necessidade, Estefam (2018, p. 308) destaca que:

[...] o exemplo característico é o da tábua da salvação: após um naufrágio, duas pessoas se vêem obrigadas a dividir uma mesma tábua, que somente suporta o peso de uma delas. Nesse contexto, o direito autoriza um deles a matar o outro, se isso for preciso para salvar sua própria vida.

Vale ressaltar que necessário se faz levantar a diferença existente entre ela e o estado de necessidade. Para tanto, (FRAGOSO 1985*apud* BITENCOURT, 2018, p. 499) ensina:

O estado de necessidade não se confunde com legítima defesa. Nesta a reação realiza-se contra o bem jurídico pertencente ao autor da agressão injusta, enquanto naquela a ação dirige-se, via de regra, contra o bem jurídico pertencente a terceiro inocente. No estado de necessidade há ação, na legítima defesa, reação; em ambas há a necessidade de salvar um bem ameaçado. Alguém atingido por uma ação realizada em estado de necessidade não pode reagir em legítima defesa, ante a legitimidade daquela ação, mas pode igualmente, agir em estado de necessidade.

Levantados os pontos mais importantes sobre o estado de necessidade, passa-se ao estudo da legítima defesa.

2.2.2.2 Legítima defesa

A legítima defesa segundo Bitencourt (2018, p. 34) “representa uma verdade imanente à consciência jurídica universal, que paira acima dos códigos, como conquista da civilização”.

Nesse contexto, Bettiol (2015, p. 24) afirma que ela na verdade corresponde a uma: “[...] exigência natural, a um instituto que leva o agredido a repelir a agressão a um seu bem tutelado, mediante a lesão de um bem do agressor”. Como tal, representa a forma privativa da reação contra o injusto.

Assim, a legítima defesa possui duplo fundamento, em que de um lado existe a necessidade de defender bens jurídicos perante uma agressão injusta; de outro lado, o dever de defender o próprio ordenamento jurídico, que se vê afetado ante uma agressão que se considera ilegítima (ESTEFAM, 2018, p 41).

A definição legal de legítima defesa encontra-se inserida no art. 25 do Código Penal ao prever: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, CP, 2019).

Segundo Bitencourt (2018, p. 39) para restar configurada a legítima defesa exige-se precipuamente: “[...] a presença simultânea dos requisitos da agressão injusta, atual ou iminente; direito (bem jurídico) próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente; elemento subjetivo: *animus defendendi*”.

Por fim, vale frisar de acordo com Estefam(2018, p. 51) que a “[...] a previsão da legítima defesa não constitui, contudo a prevalência, a qualquer preço, de direito próprio – ou alheio – pois o legislador pune o exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, CP).

Diante do exposto, levando-se em consideração que já foram elencados os pontos mais importantes da excludente em debate, sobretudo os que interessam para o presente estudo, segue-se adiante com a análise do estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito.

2.2.2.3 Estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito

O estrito cumprimento do dever legal é quando alguém cumpre estritamente dever imposto por lei ou exerce regularmente um direito não comete crime, ainda que, eventualmente, sua conduta venha a se adequar a determinado tipo penal (ESTEFAM, 2018, p. 52).

Masson (2016, p. 474) ressalta o fundamento do estrito cumprimento do dever legal, ao ressaltar que:

[...] seria despropositado a lei impor a determinadas pessoas a prática de um ato, e, ao mesmo tempo, sujeitá-la em face do seu cumprimento a uma sanção penal, em razão de construir o seu mandamento em um fato descrito em lei como crime ou contravenção penal. Se no Brasil, por exemplo, fosse rotineira aplicação da pena de

morte, não poderia ser o executor ser responsabilizado pelos homicídios eventual ente praticados.

A definição encontra-se amoldada no art. 23 do Código Penal: “Não há crime quando o agente pratica o fato: [...] III- em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito” (BRASIL, CP, 2019).

Todavia, Bitencourt (2018, p.56) alerta que:

Ocorre situações em que **a lei impõe determinada conduta** e, em face da qual, embora *típica*, não será ilícita, ainda que cause lesão a um bem juridicamente tutelado. Nessas circunstâncias, isto é, no **estrito cumprimento do dever legal**, não constituem crimes a ação do carrasco que executa a sentença de morte decretada pelo estado, do carcereiro que encarcera o criminoso sob o amparo de ordem judicial, do policial que prende o infrator em flagrante delito etc. Reforçando a **licitude** de comportamentos semelhantes, o Código de Processo Penal estabelece que, se houver resistência, **poderão os executores usar dos meios necessários** para se defender ou para vencer a resistência (art. 292, CPP). (grifo do autor).

Posto isso, Estefam (2018, p. 61) alerta para o fato de que a configuração da excludente em análise depende da observação de dois requisitos:

[...] a) **estrito cumprimento** – somente os atos rigorosamente necessários justificam o comportamento permitido; b) **dever legal** – é indispensável que o deve seja legal, isto é, decorra de lei, não o caracterizando obrigações de natureza social, moral ou religiosa. A norma da qual emana o dever tem de ser jurídica, e de caráter geral: lei, decreto, regulamento etc. Se a norma tiver caráter particular, de cunho administrativo, poderá, eventualmente, configurar obediência hierárquica, mas não o dever legal. (grifo do autor).

Já no que se refere ao exercício regular de direito, a mesma excludente encontra-se prevista no mesmo dispositivo que o estrito cumprimento do dever legal, como acima demonstrado, todavia ambos não podem ser confundidos.

Diante disso, antes de levantar os pontos que os distinguem, ressalta-se a explicação de Masson (2016, p. 480) sobre o que vem a ser o exercício regular de direito:

Assim sendo, a palavra “direito” é utilizada em sentido amplo pelo art. 23, III, do Código Penal. Quem está autorizado a praticar um ato, reputado pela ordem jurídica como exercício de um direito, age licitamente. Exemplificadamente, ao particular que, diante da prática de uma infração penal, corajosamente efetua a prisão em flagrante de seu autor, não pode ser imputado o crime de constrangimento ilegal, em razão da permissão contida no art. 301 do Código de Processo Penal.

Exatamente a respeito do raciocínio acima exposto, Hungria (1949 *apud* MASSON, 2016, p. 480) destaca que: “[...] O direito é um complexo harmônico de normas, não sendo admissível um real conflito entre estas”.

Assim, se uma norma penal incrimina tal ou qual fato, que, entretanto, em determinados casos, outra norma jurídica, penal ou extrapenal, permite ou impõe, não há de

reconhecer, em tais casos, a existência de crime. Essa ilação é inquestionável ainda quando a norma de excepcional ilicitude seja de direito privado (MASSON, 2016, p. 481).

Ultrapassada a conceituação, insta salientar o que diferencia o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito. Para tanto, cita-se a explanação de Masson (2016, p. 482):

[...] A natureza jurídica do estrito cumprimento do dever legal é compulsória, de modo que o agente está obrigado a cumprir o mandamento legal, já o exercício regular de direito tem a natureza facultativa, já que o ordenamento jurídico autoriza o agente a agir, mas a ele pertence a opção entre exercer ou não o direito assegurado. No que se refere à origem, o estrito cumprimento do dever legal possui suas raízes na lei, direta ou indiretamente, enquanto o exercício regular do direito pode advir da lei, de regulamentos, e, para alguns, inclusive dos costumes.

Ante o exposto e levando-se em consideração que as excludentes explanadas acima fazem parte de uma breve elucidação do tema, passa-se para o próximo item, que tratará sobre a culpabilidade.

2.2.3 Culpabilidade

Segundo Cunha (2014, p. 241) “[...] a culpabilidade deve ser compreendida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal, que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando pode ter feito o contrário”.

De acordo com Masson (2016, p. 496) a culpabilidade é o juízo de censura em que: “[...] o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena”.

O que importará para o estudo em tela é que a corrente tripartida será a adotada e que eventuais teorias da culpabilidade não interessam aos limites desta pesquisa, restando apenas destacar que são componentes da culpabilidade: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa (CUNHA, 2014, p. 250).

O mesmo autor explica cada elemento da seguinte forma:

A imputabilidade é constituída por dois elementos, o intelectual que é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e outro que é a capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. Já a inimputabilidade pode se dar por meio de uma anomalia psíquica, conforme art. 26 do Código Penal como uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que era ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Para tanto adota-se o critério biopsicológico que leva em consideração a existência da anomalia, mas de que maneira ela afeta o agente. Também são considerados inimputáveis os menores de 18 anos, sendo que especialmente neste caso o critério a ser utilizado é o biológico, hipótese em que há

presunção absoluta. De outro lado, a embriaguez também pode levar a inimizabilidade, exigindo-se para isso que ela tenha ocorrido por caso fortuito ou força maior, ser completa ao tempo da ação ou omissão. A potencial consciência da ilicitude é a possibilidade que o agente dentro de um cenário fático tem a possibilidade de compreender a reprovabilidade de sua conduta. O que vai o definir e dirimir da consciência da ilicitude é o erro de proibição previsto no art. 21 do Código Penal. Por fim, há a exigibilidade de conduta diversa, sobre a qual é verificada se dentro das circunstâncias que se desenvolveram sua conduta, era inviável requerer outra conduta. Há que se destacar ainda que a coação irresistível e a obediência hierárquica podem ou não ser excludentes de culpabilidade. Se a coação moral e irresistível ou o agente obedecer ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico, em seus estritos termos, restará descaracterizada a exigibilidade de conduta diversa e, por isso, inexistirá culpabilidade. (CUNHA, 2014, p. 251).

Diante do exposto, passa-se ao próximo capítulo que contemplará o Princípio da Insignificância como excludente de tipicidade, por meio da explorando a sua origem, conceituação, natureza jurídica, bem como a diferença entre os princípios da intervenção mínima e da bagatela imprópria, a relação do instituto com demais princípios, assim como os requisitos que devem ser observados para a sua aplicação.

3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO EXCLUDENTE DA TIPICIDADE

Com o fito de apresentar o assunto de uma forma completa, o presente capítulo será dividido em subcapítulos.

O subcapítulo inicial irá discorrer sobre o princípio da insignificância e se subdividirá em dois tópicos, o primeiro tratará da origem do instituto e o segundo da conceituação e natureza jurídica do princípio da insignificância.

O subcapítulo seguinte conterà a explanação de três itens: o primeiro falará da natureza jurídica do princípio da insignificância; o segundo, das diferenças existentes entre o referido princípio e os princípios da intervenção mínima e da bagatela imprópria, o terceiro sobre a relação com os outros princípios e, por último, serão abordados os requisitos objetivos e subjetivos que devem ser observados para a aplicação do Princípio da Insignificância.

3.1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A compreensão do Princípio da Insignificância, no qual o ordenamento jurídico pátrio se encontra inserido não seria completa sem o estudo da sua origem. Superada essa etapa caberá verificar sua conceituação, atrelada aos preceitos legais que envolvem este instituto.

3.1.1 Origem

O Princípio da Insignificância surgiu no Direito Romano, porém limitado ao direito privado, invocando-se daí o brocardo de *minimus non curatpraetor*, ou seja, os juízes e tribunais não devem se ocupar de assuntos irrelevantes (MASSON, 2016, p. 27).

Em 1789, tal concepção foi evidenciada em Paris, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão ao firmar no art. 8º, que a lei deveria estabelecer penas estritas e evidentemente necessárias (DOTTI, 2010, p. 47).

Na década de 1970 este princípio, também conhecido como criminalidade de bagatela, foi incorporado ao Direito Penal pelos estudos de Claus Roxin que sustentava a vedação da atuação penal do Estado, quando a conduta não fosse capaz de lesar ou, no mínimo, de colocar em perigo bem jurídico tutelado pela norma penal(MASSON, 2016, p. 48).

Nesse sentido, Prado (2011, p. 32) ensina que:

[...] de acordo com o princípio da insignificância formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *minima non cura praeter*, enquanto a manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem intimamente a um bem jurídico-penal.

Dotti (2010, p. 141) acentua que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o princípio em evidência ao anunciar no §2º do art. 5º que os direitos e garantias expressos na Carta Magna não são capazes de excluir os princípios por ela adotados ou pertinentes aos firmados em tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Sobre o assunto, Santos (2008, p. 26) faz uma breve explanação destacando que: “[...] como decorrência do postulado da intervenção mínima, exige-se proporcionalidade entre a conduta a ser punida e a drasticidade da intervenção estatal penal, o Princípio da Insignificância surgiu nesse contexto inserido na esfera qualitativa do postulado da lesividade”.

Esgotada a apreciação histórica acerca da origem do Princípio da Insignificância, passa-se a sua conceituação.

3.1.2 Conceito

Apesar das referências axiológicas inicialmente apontadas já terem indicado a essência do princípio da insignificância, se faz indispensável a conceituação realizada por Capez (2018, p. 28):

[...] não cabe ao Direito Penal preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o bem jurídico. Desse modo, o referido preceito deverá ser verificado em cada caso concreto, de acordo com as suas especificidades. O furto, abstratamente, não é bagatela, mas a subtração de um chiclete pode ser.

Com efeito, Toledo (1994, p. 134) ensina:

O Direito Penal só pode ir até o limite estritamente necessário para a proteção do bem jurídico, não devendo se preocupar com bagatelas. Nessa senda, o fato penalmente insignificante deve ser excluído da tipicidade penal, devendo o ilícito ser trabalhado por outros ramos do Direito.

A aplicabilidade do princípio da insignificância compreende a análise caso a caso, diante das circunstâncias do fato e, é exatamente sobre isso que Zaffarori (2006, p. 483) se refere, ao destacar que:

[...] a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa, e, portanto, à norma em particular, e que nos indica que essas hipóteses estão excluídas de seu âmbito de proibição, o que não pode ser estabelecido à simples luz de sua consideração isolada.

Nessa linha, Manãs (1994, p. 56) afirma que:

[...] o legislador ao criar o Estatuto Penal, ocupou-se em considerar a tipicidade apenas em prejuízos relevantes que o comportamento tido como criminoso pudesse causar à vítima e à sociedade, porém não esclareceu que os casos leves não deveriam ser amoldados com os fatos típicos. O Princípio da Insignificância tem por objetivo

adequar a realidade ao princípio *nullumcrimensine lege* ao demonstrar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

Muito embora o Princípio da Insignificância esteja intimamente ligado com a proporcionalidade entre a conduta perpetrada pelo agente e a lesão causada ao bem jurídico tutelado, é necessário destacar que tal fato não é fator determinante, por si só, para caracterizar a incidência deste instituto nos crimes de menor potencial ofensivo (MASSON, 2016, p. 51).

A respeito disso, Júnior (2003, p. 43) aduz que:

O bem de menor relevância é o que não possui importância suficiente para merecer em grau mínimo a intervenção concreta do Estado no tocante à esfera penal. **Não se pode confundi-las com as infrações de menor potencial ofensivo previsto na Carta Magna, posto que não há ligação direta entre a ofensividade e a irrelevância entre o bem jurídico. A potencialidade ofensiva relaciona-se à faculdade de ação lesiva a bem jurídico que não possua juízo de valor, relevante ou não.** (grifo nosso).

Nesse contexto, a principal finalidade do princípio da insignificância coaduna com os valores da atual política criminal, que consiste na ciência independente, que objetiva a apresentação de críticas e propostas para a reforma do direito penal em vigor, ajustando o direito penal positivo aos ideais jurídicos-penais e de justiça, filtrando por meio desta análise a dinâmica dos fatos sociais que são relevantes para a evolução do ordenamento jurídico atual (MIRABETE, 2018, p. 51).

Ainda a respeito da preocupação em relação ao Princípio da Insignificância ser o mar divisor entre a incidência do direito penal apenas nos casos juridicamente relevantes destaca-se que:

[...] O Princípio da Insignificância atua no sentido de impedir que se processem condutas socialmente irrelevantes, visando que a Justiça não fique tão abarrotada de processos e permitindo que fatos mínimos, irrelevantes, não estigmatizem seus autores. Tal princípio revaloriza o Direito Constitucional, contribuindo para que apenas fatos possuidores de alto conteúdo criminal sejam apenados, reduzindo-se, por conseguinte, os níveis de impunidade (MASSON, 2016, p. 34).

Tal feito permite que o postulado da criminalidade de bagatela limite a incidência prática do tipo penal que é amplo e abrangente. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir na qualificação de condutas que se traduzem em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descaracterização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que

a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público (BRASIL, STF, 2008a).

Assim, por exemplo, a redação do artigo 155, *caput*, do Código Penal (BRASIL, CP, 2019) ao enunciar que: “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”, acaba por abarcar qualquer objeto material, independente de qual seja o seu valor e da importância que o bem representa para o seu titular. Todavia, é evidente que o direito penal não se presta a tutelar a subtração de um grampo de cabelo ou de uma folha de papel, não podendo se falar, desta forma, em crime de furto nestas situações (MASSON, 2016, p. 28).

Na mesma linha Estefam (2018, p. 151) destaca:

Ninguém dirá que a subtração de uma folha de papel ou de um dente de alho deve ser considerada como crime de furto. Outros poderão afirmar, ainda, que a subtração do objeto avaliado em um quarto do salário mínimo é insignificante, mas certamente, num caso deste, haverá intenso debate no processo sobre a caracterização do princípio.

Por outro lado, Capez (2018, p. 31) ensina que muito embora a contextualização existente acerca do princípio da insignificância seja remetida na maioria das vezes a aspectos patrimoniais, até mesmo pela natureza do próprio Código Penal vigente, está intrinsecamente ligado a este princípio, o da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, o referido autor aduz que:

[...] o princípio da insignificância constitui um relevantíssimo instrumento que possibilita ao operador do Direito avaliar se determinada ação prevista como crime revestiu-se, no caso concreto, de conteúdo ontológico que a possa caracterizar como tal. Tipos penais que se limitem a descrever formalmente infrações penais, independentemente de potencialmente lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. É possível, assim, concluir que a norma penal em um Estado Democrático de Direito não é somente a que formalmente descreve um fato como infração penal, pouco importando se ele ofende ou não o sentimento social de justiça; ao contrário, sob pena de colidir com a Constituição Federal, o tipo incriminador deverá, obrigatoriamente, selecionar, dentre todos os comportamentos humanos, apenas aqueles que possuam lesividade social. Qualquer construção típica, cujo conteúdo contrariar e afrontar a dignidade humana, será materialmente inconstitucional, posto que atentatória ao próprio fundamento da existência de nosso Estado (CAPEZ, 2018, p. 32).

Diante de tudo e vencida as explanações acima, necessário se faz destacar a ligação existente entre o princípio da insignificância com outros princípios utilizados no ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual adiante se destacará acerca dos princípios da legalidade, da intervenção mínima/subsidiariedade, da fragmentariedade, da lesividade e da razoabilidade.

3.1.3 A relação do princípio da insignificância com outros princípios jurídicos

O Princípio da Insignificância encontra relação com diversos princípios que fazem parte do ordenamento jurídico pátrio. Dentre eles estão os princípios da legalidade, da intervenção mínima/subsidiariedade, da fragmentariedade, da lesividade e da razoabilidade.

O princípio da legalidade, segundo Júnior (2003, p.93) está intimamente ligado a: “[...] tradição constitucional brasileira que enaltece a liberdade como direito inviolável e também a legalidade dos delitos e das penas, sustentando que não há crime e não há pena sem lei prévia atual e certa”.

O mesmo autor destaca acerca da integralidade que existe entre o princípio da insignificância e o princípio da legalidade ao firmar que:

Uma das relações mais importantes que trava o princípio da insignificância, sem qualquer sobra de dúvidas, é com o princípio da legalidade. São três os aspectos mais importantes dessa correlação. Os traços conjuntivo entre o princípio da insignificância e a ideia de tipicidade deriva do princípio da legalidade; os traços relativos à insignificância e o *nullumcrimen* e seus reflexos; e o elemento crítico que dá à insignificância uma extralegalidade sistêmica (LOPES, 2003, p. 66).

Visto isso, passa-se ao princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade cuja ligação com o Princípio da Insignificância é ensinada por meio dos estudos de Júnior (2003, p. 25) ao ensinar: “O Direito Penal é a *última ratio*, indo apenas onde os outros ramos jurídicos não lograram êxito. Portanto, o Direito Penal caracteriza-se por seu caráter subsidiário; criminalizando-se as condutas que não foram solucionadas pelos outros Estatutos”.

Completando o princípio da intervenção mínima e o princípio da insignificância, tem-se o princípio da fragmentariedade, que é consubstanciado na prerrogativa de que apenas as condutas típicas que lesionarem o bem jurídico tutelado devem ser apenadas (SILVA, 2004, p. 124).

Segundo Jesus (2005, p. 22) o princípio da fragmentariedade:

[...] decorre dos princípios da reserva legal e da intervenção mínima. O direito penal protege todos os bens jurídicos das violações, porém, apenas os mais importantes, não abarcando todo tipo de lesões, mas apenas aqueles casos mais graves. Destarte, o Direito Penal protege apenas o fragmento dos interesses jurídicos. Eis o porquê de ser chamado fragmentário.

Já no que se refere à ligação entre o princípio da lesividade com o da insignificância, de acordo com Bitencourt (2006, p. 28):

O princípio da lesividade considera que para que haja tipificação de uma conduta é mister que haja um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem ao qual o Direito se propôs a tutelar. A intervenção estatal somente deverá ocorrer, no que tange à repressão penal, quando houver um dano efetivo e concreto ao bem jurídico tutelado.

Assim o Estado não deve tipificar ações que não se provaram capazes de lesar ou colocar em perigo concreto ao bem jurídico, não há como se falar em tipo penal.

Posto isso, parte-se para o então conhecido princípio da razoabilidade, que segundo Franco (1995, p. 56):

É o princípio da razoabilidade que dá ao Direito a possibilidade material de realização da justiça quando da aplicação concreta da lei penal, reduzindo a normatividade positiva do Direito através da fixação criteriosa de métodos que incluem o levantamento ético-jurídico dos fatos praticados, interpretando a própria norma e o Direito como um todo.

É exatamente este equilíbrio que se visualiza no Princípio da Insignificância, o qual se utiliza de critérios razoáveis, desconsiderando um fato como criminoso ao considerá-lo irrelevante, sem reprovabilidade, impedindo a subsunção do fato à norma penal (FRANCO, 1995, p. 57).

Superado este tema, o estudo aprofundado do princípio da insignificância depende da abordagem da sua natureza jurídica e dos requisitos a serem respeitados para sua aplicação ao fato concreto, o que se verá no subcapítulo seguinte.

3.2 NATUREZA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E OS REQUISITOS OBJETIVOS PARA SUA APLICAÇÃO

A exploração acerca da natureza do princípio da insignificância, que será efetuada, revela sua importância não somente para a futura abordagem do centro deste estudo que é a viabilização da sua aplicação pelo Delegado de Polícia, mas por ser essencial quando do levantamento dos pontos que o diferencia dos Princípios da Intervenção Mínima e da Bagatela Imprópria.

Assim, somente após tal explanação será possível a compreensão dos requisitos objetivos e subjetivos que devem ser preenchidos para aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto.

3.2.1 Natureza jurídica

Com a evolução dos estudos do Direito Penal, a tipicidade que antes era vista somente sob feição exclusivamente formal, como mera subsunção da norma, passou a ser vista sob outra ótica, abrangendo também o aspecto material, a demandar relevância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

Assim, o princípio da insignificância tem sua natureza jurídica ligada a uma causa de exclusão da tipicidade de modo que sua presença acarreta a atipicidade do fato. Com efeito, Masson (2016, p. 28) ensina que: “a tipicidade penal é constituída pela união da tipicidade formal com a tipicidade material”.

Quando da incidência do princípio em destaque, opera-se tão somente a tipicidade formal, que representa o juízo de adequação entre o fato praticado na vida real e o modelo de crime descrito na norma penal. Todavia, falta a tipicidade material que nada mais é que a lesão ao bem jurídico. Assim, o princípio da insignificância exclui a tipicidade pela ausência da sua vertente material (MASSON, 2016, p. 29).

Nesse sentido, Manãs (1994, p. 53-54) já se manifestou:

Para dar validade sistemática à irrefutável conclusão político-criminal de que o direito penal só deve ir até onde seja necessário, não se ocupando de bagatelas, é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade. **A concepção material do tipo, em consequência, é o caminho cientificamente correto para que se possa obter necessária descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não são mais objeto de reprovação social, nem produzem danos significativos aos bens jurídicos protegidos pelo direito penal.** (grifo nosso).

Colaborando com o exposto acima, o Supremo Tribunal Federal entende que:

O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material (BRASIL, STF, 2018b).

Visto isso, passa-se a sua distinção em relação aos princípios da intervenção mínima e da bagatela imprópria.

3.2.2 Diferença entre o princípio da insignificância com o princípio da intervenção mínima e bagatela imprópria

Preliminarmente cabe frisar a respeito do tema colacionado que por mais que o princípio em estudo possua seu espírito na Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão ao referir-se que a intervenção do Estado somente deve ser feita quando necessária, o que aparentemente remeteria ao sinônimo do próprio princípio da intervenção mínima, que fora recepcionado pela Constituição Brasileira (art. 5º, §2º), ambos não podem ser confundidos (MASSON, 2016, p. 61).

Acerca do tema, Dotti (2010, p. 142) afirma que:

Enquanto o princípio da intervenção mínima se vincula ao legislador, visando reduzir o número das normas incriminadoras, o da insignificância se dirige ao juiz do caso concreto, quando o dano ou perigo de dano são irrisórios. No primeiro caso é aplicada uma sanção extrapenal; no segundo caso, a ínfima afetação do bem jurídico dispensa qualquer tipo de punição.

Logo, pode-se falar então intervenção mínima, da lei penal e insignificância, do bem jurídico afetado.

Por outro lado, diversamente do que ocorre com o princípio da bagatela própria que pode ser compreendido como sinônimo do princípio da insignificância, o mesmo não se aplica ao instituto da bagatela imprópria (ESTEFAM, 2018, p. 152).

A bagatela imprópria é caracterizada por reconhecer a irrelevância penal dos fatos delituosos pela desnecessidade da pena, segundo avaliação efetuada pelo juiz no caso concreto. O reconhecimento dessa tese não implicaria a atipicidade material da conduta, mas o afastamento da culpabilidade (BITENCOURT, 2018, p. 61).

A exclusão da culpabilidade se basearia numa leitura da teoria funcionalista, segundo a qual a aplicação da pena deve ser calcada não só na constatação de que o indivíduo poderia agir de outro modo, mas na avaliação do cumprimento das necessidades preventivas (BITENCOURT, 2016, p. 62).

Estefam (2018, p. 153) exemplifica a bagatela imprópria por meio da seguinte situação:

“A”cometeu o crime de furto privilegiado (art. 155, §2º). Dois anos depois do fato, sem ter ainda se verificado a prescrição, nota-se que ele não apresentou nenhum outro deslize em seu comportamento, razão pela qual a pena quiçá revele-se prescindível para atender às finalidades do Direito Penal.

Assim, ao contrário do que se verifica no caso do princípio da insignificância, no princípio da bagatela imprópria o sujeito é processado, de modo que, a ação precisa ser iniciada, mas a análise das circunstâncias do fato submetido ao crivo do Poder Judiciário recomenda a exclusão da pena. Destarte, a bagatela imprópria funciona como causa supralegal de extinção de punibilidade (ESTEFAM, 2018, p. 153).

Por fim, é de observar que a bagatela imprópria tem como pressuposto inafastável a não incidência do princípio da insignificância, ou seja, da bagatela própria (MASSON, 2016, p. 47).

Desta feita, apontada as distinções entre os institutos, passa-se a explanação dos requisitos que devem ser observados para aplicação do princípio da insignificância.

3.2.3 Requisitos objetivos e subjetivos para aplicação do princípio da insignificância

Tendo em vista que o presente estudo se restringirá à aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia aos crimes de furto, disposto no art. 155 do Código Penal, os requisitos objetivos e subjetivos a serem explanados serão abordados por meio de exemplos que envolvem o tipo penal ora mencionado.

Com efeito, a aplicação do Princípio da Insignificância depende de requisitos objetivos, relacionados ao fato, e de requisitos subjetivos, vinculados ao agente e à vítima. Por esta razão, seu cabimento deve ser analisado no caso concreto, de acordo com as suas especificidades, e não no plano contrário.

3.2.3.1 Requisitos objetivos

O Supremo Tribunal Federal solidificou os vetores objetivos para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: “[...] (a) mínima ofensividade da conduta; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica” (BRASIL, STF, 2014).

A exemplo da análise da presença dos quatro vetores para aplicação do instituto, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. TENTATIVA DE FURTO. UMA BARRA DE CHOCOLATE. BEM RECUPERADO. VALOR: R\$ 4,99. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.** 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o princípio da insignificância que deve ser analisado em conexão com o postulado da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Tal postulado que considera necessária na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como **(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.** Apoiou-se ao seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados intervenção mínima do Poder Público. 2. No caso, tentou-se subtrair uma barra de chocolate pertencente a um supermercado, tendo sido a *res* recuperada, não havendo prejuízo material para a vítima. Reconhece-se, então o caráter bagatela do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio. **3. Recurso provido para, reconhecimento da atipicidade material da conduta, trancar a ação penal** (BRASIL, STJ, 2018a). (grifo nosso).

Ainda:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO TENTADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. CRIME PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES E MEDIANTE INGRESSO NA RESIDÊNCIA A VÍTIMA DURANTE A NOITE. REINCIDÊNCIA E

HABITUALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. ORDEM DENEGADA.É entendimento reiterado desta corte que a aplicação do princípio da insignificância exige a satisfação dos seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. **As peculiaridades do delito, o qual foi praticado por criminoso reincidente, em concurso de agentes e com ingresso na residência da vítima sem seu consentimento e em período noturno, demonstram significativa reprovabilidade do comportamento e relevante periculosidade da ação, fato este suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância.** Ordem denegada (BRASIL, STF, 2012). (grifo nosso).

Sobre os requisitos, Masson (2016, p. 30) ensina que:

Tais requisitos são muito próximos entre si. O Supremo Tribunal Federal não faz distinção entre eles. E, na verdade, é impossível diferenciá-los. A explicação para esse fenômeno é simples, porque mais do que um princípio, a insignificância penal é um fator de política criminal. **Portanto, é necessário conferir ampla flexibilidade ao operador do direito para aplicá-lo, ou então para negá-lo, sempre levando em conta as peculiaridades do caso concreto.** É imprescindível analisar o contexto em que a conduta foi praticada para, ao final, concluir se é oportuna, ou não, a incidência do tipo penal. **Este é o motivo pelo qual a jurisprudência muitas vezes apresenta resultados diversos para casos aparentemente semelhantes.** (grifo nosso).

Desta forma, conforme dito pelo autor acima citado, a análise individualizada dos quatro vetores ora expostos é inviável, uma vez que são interligados, havendo a necessidade de uma análise conglobante para aplicação ao caso concreto.

Isso posto, a fim de melhor observar os quatro vetores expostos acima, ainda que de forma sucinta, serão adiante explanadas algumas conceituações, analisando-os um a um.

3.2.3.2 Requisitos subjetivos

Os requisitos subjetivos não dizem respeito ao fato. Ao contrário, como já dito antes, relacionam-se ao agente e à vítima do fato descrito em lei como crime ou contravenção penal (MASSON, 2016, p. 31).

Assim, no que tange ao agente, são verificadas suas condições pessoais concernente aos aspectos da reincidência e da habitualidade criminosa. Por outro lado, em relação à vítima verifica-se a extensão do dano de acordo com suas condições econômicas, além de outros aspectos tal como o valor sentimental que àquele bem lhe representava (ESTEFAM, 2018, p, 52).

Isso posto, passa-se inicialmente a verificação das condições pessoais do agente que cometeu a conduta delituosa, sobretudo em relação à reincidência. Neste aspecto, os posicionamentos se dividem entre àqueles que defendem a aplicação do princípio da

insignificância ainda que o agente for reincidente e, os outros, negam a aplicação do instituto a tais casos.

A primeira posição relacionada à vedação da aplicação do princípio da insignificância nos casos de reincidência é defendida pelo Supremo Tribunal Federal:

PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo “conglobante”, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes devem ser considerados. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime aberto, com base no da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém a necessidade de abranger o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento de pena imposta pelo apelante.

[...]

O paciente fora condenado à pena de um ano de reclusão e dez dias-multa pelo crime de furto simples de chinelo avaliado em R\$ 16,00. Embora o bem tenha sido restituído à vítima, o tribunal local não substituíra a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da reincidência. Nesse caso, o Colegiado, por decisão majoritária, denegou a ordem (BRASIL, STF, 2015). (grifo nosso).

Ainda:

HABEAS CORPUS. FURTO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINTERÂNICA DELITIVA. ABRANDAMENTO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. 1. A orientação firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados. 2. Busca-se, desse modo, evitar que ações típicas de pequena significação passem a ser consideradas penalmente lícita e imunes a qualquer espécie de repressão estatal, perdendo-se de vista as relevantes consequências jurídicas e sociais desse fato decorrentes. 3. A aplicação do princípio da insignificância não depende apenas da magnitude do resultado da conduta. Essa ideia se reforça pelo fato de já haver previsão na legislação penal da possibilidade de mensuração da gravidade da ação, o que, embora sem excluir a tipicidade da conduta, pode desembocar em significativo abrandamento da pena ou até mesmo na mitigação da persecução penal. 4. Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerado os registros do Tribunal local dando conta de que o paciente é contumaz na prática delituosa, haja vista que é multirreincidente em crimes contra o patrimônio, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência desta Corte. [...] 6. Ordem de Habeas Corpus concedida, para a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda. (BRASIL, STF, 2018c). (grifo nosso).

Deste modo, a proibição da aplicação do princípio da insignificância defendida nos casos acima citados, coaduna-se ao instituto de política criminal em que não há interesse da sociedade no deferimento do benefício aos que já foram condenados por práticas criminosas anteriores.

A segunda posição é defendida pelo Superior Tribunal de Justiça que admite mesmo nos casos de reincidência a aplicação do princípio da insignificância. Vejamos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. BENS AVALIADOS EM R\$ 90,25. CERVEJAS E REFRIGERANTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto se trata de bens - cervejas e refrigerantes - avaliados em R\$ 90,25 (noventa reais e vinte e cinco centavos), sendo, portanto, mínima a ofensividade da conduta. 2. **O fato de o agravado ser reincidente, por si só, não afasta o princípio da insignificância.** 3. Agravo regimental improvido. (BRASIL, STJ, 2014). (grifo nosso).

Posto isso, a habitualidade criminosa é outro aspecto que deve ser observado quando verificada as condições pessoais do agente.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA EM DELITO PATRIMONIAL. CONDENAÇÃO ANTERIOR. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. EXIGÊNCIA DE APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não obstante o pequeno valor dos objetos subtraídos – dois sabonetes líquidos, avaliados em R\$29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos) – não há como acolher o pleito de aplicação do princípio da insignificância no caso em apreço, pois o Paciente responde a outro processo pela suposta prática do crime de furto qualificado e possui condenação definitiva pela prática do crime de roubo.

2. Consta a habitualidade delitiva do Acusado em crimes patrimoniais, não há como se considerar que sua conduta é um insignificante penal, pois a recalitrância criminosa revela que a ação delitiva se reveste de elevada periculosidade social e de intensa reprovabilidade jurídica.

3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC nº475371 / SP / STJ)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA EM DELITOS PATRIMONIAIS. CONDENAÇÕES ANTERIORES. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. EXIGÊNCIA DE APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante o pequeno valor do objeto subtraído – 01 (um) jogo de talheres avaliado em R\$48,00 – não há como se acolher o pleito de aplicação do princípio da insignificância no caso em apreço, pois o Agravante é reincidente, possui duas condenações definitivas por crimes de furto e uma condenação definitiva pelo crime de roubo tentado.

2. Consta a habitualidade delitiva do Agravante em crimes patrimoniais, não há como se considerar que sua conduta é um insignificante penal, pois a recalitrância criminosa revela que a ação delitiva se reveste de elevada periculosidade social e de intensa reprovabilidade jurídica.

3. Agravo regimental desprovido (BRASIL, STJ, 2018b).

Assim, o entendimento em sentido contrário representaria um autêntico incentivo ao descumprimento do Direito Penal, uma vez que o criminoso habitual é justamente aquele que faz da prática dos crimes o seu meio de vida (MASSON, ano, p. 31).

Vencidos os pontos que devem ser observados em relação à conduta do agente, passa-se aos critérios levados em consideração em relação à vítima, justamente porque a importância do objeto material para vítima engloba a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, além das circunstâncias e o resultado do crime tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão (MASSON, p. 32).

Nas lições do Superior Tribunal de Justiça, em relação à vítima:

Já do ângulo da vítima, o exame de relevância ou irrelevância penal deve atentar para o seu peculiarmente reduzido sentimento de perda por efeito da conduta do agente, a ponto de não experimentar revoltante sensação de impunidade ante a não incidência da norma penal que, a princípio lhe favorecia. Importante registrar, finalmente, que a mera circunstância de ser a ora paciente reincidente não basta, por si só, para afastar o reconhecimento, na espécie, do denominado “delito de bagatela” (BRASIL, STJ, 2013).

Ainda sobre isso decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Não há dúvida sobre a existência de uma relação diretamente proporcional, para estabelecimento da importância do bem para a vítima, entre a sua condição econômica e o valor do objeto material. Vejamos um exemplo: O agente subtrai uma bicicleta, velha e repleta de defeitos, quase sem nenhum valor econômico. Certamente não se pode falar em lesão patrimonial a uma pessoa dotada de alguma riqueza, e será cabível o princípio da insignificância. Mas se a vítima é um servente de pedreiro, pilar de família e pai de 5 filhos, que utiliza a bicicleta para ir trabalhar, estará caracterizado o furto, sem espaço para criminalidade de bagatela (BRASIL, STF, 1994).

No que tange o valor sentimental do bem, o Supremo Tribunal Federal já afastou em um caso o princípio da insignificância na subtração de um disco de ouro de músico brasileiro, considerando também a infungibilidade da coisa.

Superada a explanação sobre os critérios objetivos e subjetivos que devem ser levados em consideração quando da aplicação do princípio da insignificância, indispensável salientar que tal princípio é diverso dos benefícios contidos nos furtos famélico e privilegiado, uma vez que são institutos diferentes.

Nesta linha, destaca-se alguns julgados, a fim de esclarecer, ainda que sinteticamente as diferenças entre eles presentes.

Em relação ao princípio da insignificância e o furto famélico, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF. ART. 102, I. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CP). REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA CRIMINOSA. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FURTO FAMÉLICO. ESTADO DE NECESSIDADE X INEXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** [...] 3. O valor da res furtiva não pode ser único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade. 4. **In casu, o paciente foi condenado pela prática do crime de furto (art. 155, caput, do CP) por ter subtraído 4 (quatro) galinhas caipiras avaliadas em R\$ 40,00 (quarenta reais). As instâncias precedentes deixaram de aplicar o princípio da insignificância me razão de seu paciente contumaz na prática de crime de furto.** [...] 6. **O furto famélico subsiste com o princípio da insignificância, posto não integrem binômio inseparável. É possível que o reincidente cometa o delito famélico que induz ao tratamento penal benéfico.** 7. In casu, o paciente é conhecido – consta na denúncia – por Fernando Gatuno, alcunha sugestiva de que se dedica à prática de crimes contra o patrimônio; Aliás, conforme comprovado por sua extensa ficha criminal, sendo certo que a quantidade de galinhas furtadas (4) é apta a indicar que o fim visado não pode ser somente o de saciar a fome à falta de outro meio para conseguir alimentos. 8. Agravo regimental em habeas corpus a que nega provimento (BRASIL, STF, 2013). (grifo nosso).

Ainda a respeito dos institutos em destaque, se manifestou o Superior Tribunal de

Justiça:

HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TEMAS SUPERADOS. FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE PESSOAS CONTRA ESTABELECIMENTO COMERCIAL. **VALOR ÍNFIMO PARA A VÍTIMA. INSIGNIFICÂNCIA NO CONTEXTO DE CRIME FAMÉLICO.** PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE, SEJA PELA ATIPICIDADE MATERIAL, SEJA PELA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO ESTADO DE NECESSIDADE, WRIT NÃO CONHECIDO, ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Compreendendo a decisão de mérito um plus em relação ao recebimento da peça acusatória e à análise da absolvição sumária, porquanto perpassa não só a admissibilidade da denúncia, mas deita compreensão sobre o mérito da causa, a sua existência nos autos torna a discussão em torno do recebimento da peça inicial e da absolvição sumária superada em face do operado efeito substitutivo superveniente. 2. Consoante entendimento jurisprudencial, o “princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica reprovada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.”(HC nº84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

3. A insignificância afasta a tipicidade material, tendo em vista a inexpressiva afetação do bem jurídico. Já o caráter famélico do furto desveste o comportamento da antijuricidade (RODRIGUEZ, Victor Gabriel. Fundamentos de Direito Penal brasileiro. São Paulo: Atlas, 2010, p.229-230).

4. No caso os pacientes subtraíram alimentos, bens avaliados em R\$101,48, não havendo prejuízo material para a vítima, tendo em vista que os bens foram restituídos a empresa Hipermercados Extra. **Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio, em especial pelo infimo valor dos bens. Ordem concedida, ex officio, aplicando o princípio da insignificância, para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, trancar ação pena** (BRASIL, STJ, 2018c). (grifo nosso).

E:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. FURTO TENTADO. DUAS PEÇAS DE BACON. R\$30,00 (TRINTA REAIS). VALOR INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. VETORES DA INSIGNIFICÂNCIA PRESENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Para incidência do princípio da insignificância devem estar presentes certos vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ademais, firmou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a lesão econômica, para ser inexpressiva, deve ser inferior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na hipótese dos autos, a res furtiva foi avaliada em R\$30,00 (trinta reais), valor que representa menos de 10% do salário mínimo à época dos fatos (2016 – R\$ 880,00). **Outrossim, a paciente não registra antecedentes, além de se tratar da tentativa de subtração de duas peças de bacon em supermercado, com a restituição da res à vítima. Destarte, não houve prejuízo patrimonial e a hipótese cuida de subtração de alimentos, o que poderia até mesmo se inserir na hipótese de furto famélico por estado de necessidade** (BRASIL, STJ, 2019a). (grifo nosso)

Posto isso, indispensável trazer à tona entendimentos jurisprudenciais que colocam em destaque o que pode ser compreendido como furto privilegiado e qual a diferença em relação ao princípio da insignificância.

De acordo com Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus mostra-se adequado em se tratando de ato Colegiado ou Individual. FURTO – OBJETO DE PEQUENO VALOR – INSIGNIFICÂNCIA. A teoria da insignificância não se coaduna com a previsão do §2º do artigo 155 do Código Penal, a revelar que, sendo primário o réu e de pequeno valor a coisa furtada, o juiz poderá substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1/3 a 2/3 ou somente aplicar a multa (BRASIL, STF, 2018d).

Colaborando com a elucidação do tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. DIRETIVAS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JUSTIÇA MATERIAL. PONDERABILIDADE NO JUÍZO DE ADEQUAÇÃO TÍPICA DE CONDUTAS FORMALMENTE CRIMINOSAS, PORÉM MATERIALMENTE INSIGNIFICANTES. SIGNIFICÂNCIA PENAL. CONCEITO CONSTITUCIONAL. ORDEM DENEGADA. **CONCESSÃO DE OFÍCIO PARA DETERMINAR QUE O MAGISTRADO EXAMINE A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FURTO PRIVILEGIADO.** [...] 4. É possível extrair do ordenamento jurídico brasileiro a premissa de que toda conduta penalmente típica só é penalmente típica porque significativa, de alguma forma, para a sociedade e para a própria vítima. Em tem de política criminal, a Constituição Federal pressupõe lesão significativa a interesse e valores (os chamados “bens jurídicos”) por ela avaliados como dignos de proteção normativa. [...] 6. A contrario sensu, o dano que subjaz à categoria da insignificância penal não caracteriza, materialmente, sequer lesão de pequena monta; ou seja, trata-se de ofensividade factualmente nula, porquanto abaixo

até mesmo da concepção constitucional de dano menor. [...] 8. No caso, a subtração de bens avaliados em R\$291,00 (duzentos e noventa e um reais), mediante a invasão de domicílio da vítima idosa, não se amolda à ponderabilidade de todas as diretivas acima listadas. 9. Por outra volta, em linha de princípio, o paciente tem direito ao reconhecimento do privilégio constante do §2º do art.155 do Código Penal (BRASIL, STJ, 2012). (grifo nosso).

Por fim, faz-se a análise do furto qualificado que na decisão do Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionada é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. No caso em exame, inaplicável o princípio conforme pretendido pelos agravantes porque o valor referente à quantidade de cobre furtado (14kg) não se mostra insignificante, sendo que maior que 10% do valor do salário mínimo à época, além de considerar o prejuízo sofrido pela vítima referente à danificação da rede elétrica, bem como o fato de o crime ter sido praticado na forma qualificada (concurso de agentes) (BRASIL, STJ, 2019b).

Isso posto, passa-se ao próximo capítulo que irá tratar do tema central do presente estudo, o Delegado de Polícia e o Princípio da Insignificância.

4 DELEGADO DE POLÍCIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Considerando que o presente trabalho busca verificar a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia, este capítulo será dividido em três subcapítulos.

O primeiro se subdividirá em dois tópicos em que se tratará sobre a diferença entre polícia administrativa e judiciária.

O segundo discorrerá sobre o papel da autoridade policial na investigação criminal, por meio de três itens, inicialmente destacando-se sobre o poder exercido pelo Delegado de Polícia na atual ordem constitucional, posteriormente discorrendo-se acerca o papel da polícia judiciária na garantia dos direitos fundamentais e por último elucidando-se a respeito das atribuições do delegado de polícia na prisão em flagrante.

E por fim, o terceiro tratará à tona de que forma o princípio da insignificância pode ser aplicado pelo delegado de polícia em crimes de furto.

4.1 DIFERENÇAS ENTRE POLÍCIA JUDICIÁRIA E POLÍCIA ADMINISTRATIVA

A palavra polícia está longe de ser um termo inequívoco, uma vez que perfaz um gênero do qual podem ser extraídas diversas acepções. Sobre isso, o art. 144 da Constituição Federal dispõe a respeito dos diversos tipos de polícia que existem. Senão Vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I- polícia federal;
- II- polícia rodoviária federal;
- III- polícia ferroviária federal;
- IV- polícias civis;
- V- polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§4º às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (BRASIL, CRFB, 2019).

No entanto, para melhor compreensão serão levantados a seguir os pontos que divergem polícia administrativa da polícia judiciária.

4.1.1 Polícia administrativa

A polícia administrativa é caracterizada pelo seu caráter eminentemente preventivo, visando um papel ostensivo de atuação, impedindo a ocorrência de infrações (LIMA, 2016, p. 110).

Nessa linha, Moraes (2006, p. 1817) sintetiza o conceito de polícia administrativa ao enfatizar que: “[...] é também chamada de polícia preventiva e sua função consiste no conjunto de intervenções da administração, conducentes a impor à livre ação dos particulares a disciplina exigida pela vida em sociedade”.

A elucidação a respeito da polícia judiciária a ser realizada no tópico seguinte, definirá a distinção existente entre uma e outra.

4.1.2 Polícia judiciária

A atuação repressiva, que age, em regra, após a ocorrência de infrações, visando angariar elementos para a apuração da autoria e constatação da materialidade delitiva está ligada a ideia de polícia judiciária.

Nessa linha, Lima (2016, p. 110) afirma que:

[...] sua atuação ocorre depois da prática de uma infração penal e tem como objetivo precípua colher elementos de informação relativos à materialidade e à autoria do delito, propiciando que o titular da ação penal possa dar início à persecução penal em juízo.

Sobre o tema há previsão legal no art. 4º, *caput*, do Código de Processo Penal ao dispor: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria” (BRASIL, CPP, 2019).

No texto constitucional o papel da polícia civil está elencado no art. 144, §4º, *in verbis*: “às polícias civis, dirigidas pelos delegados de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (BRASIL, CRFB, 2019).

Nesse cenário o que importa é entender que a polícia judiciária tem a missão primordialmente de elaborar o inquérito policial, incumbindo ainda à autoridade policial fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; cumprir

mandados de prisão e representar, se necessário for pela decretação de prisão cautelar, conforme dispõe o art. 13 do Código de Processo Penal (MASSON, 2016, p. 75).

O Sistema Constitucional pátrio, segundo Choukr (2006, p. 78) reservou à Polícia Judiciária:

[...] o papel central na investigação penal, justamente por se tratar de órgão desvinculado da ação e da defesa. Trata-se de função essencial à justiça, que fortalece o sistema acusatório ao possibilitar que o Judiciário permaneça inerte, porquanto a investigação é conduzida pelo delegado de polícia com plena autonomia dos atos investigatórios.

Desta forma, age o Delegado de Polícia age *strictu sensu* em nome do Estado, integrando a carreira jurídica.

4.2 O PAPEL DA AUTORIDADE POLICIAL NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A autoridade policial desempenha um papel fundamental não só na investigação criminal, mas acima de tudo para a pessoa que supostamente praticou a infração penal, visto que é o Delegado de Polícia o primeiro contato capaz de lhe garantir seus direitos fundamentais como pessoa humana.

Diante disso, os tópicos a seguir mostrarão como a autoridade policial desempenhará sua função e atribuições, sem que para tanto, deixe de lado as garantias constitucionais àquele que está sob sua cautela.

4.2.1 O poder exercido pelo delegado de polícia na atual ordem constitucional

A natureza jurídica do poder exercido pelo Delegado de Polícia segundo Lima (2016, p. 136): [...] é entendido como um poder de atuação discricionária, em razão, principalmente da inexistência de um rigor procedimental preestabelecido em lei. Inclusive, esse poder é apontado como característica do inquérito policial.

Nesse sentido, o mesmo autor afirma que:

[...] a discricionariedade é vista como uma liberdade de atuação para que a Autoridade Policial acolha o caminho mais conveniente para o caso concreto, desde que cada ato desse procedimento respeite os limites traçados pela lei, caso contrário seria arbitrariedade (LIMA, 2016, p.134).

Desse modo, o limite é a lei, ou melhor, o limite é a interpretação conferida pelo hermenêuta à lei. Durante o inquérito policial, as regras procedimentais conferem à Autoridade

Policial a escolha do trâmite mais conveniente e oportuno para determinado caso concreto (MEROLLI, 2014, p. 71).

A análise completa em relação à discricionariedade depende de um estudo envolvendo como tal método de aplicação do poder estatal foi compreendido desde o Estado Social até Estado Democrático de Direito, para chegar-se às consequências práticas de se defender, ainda hoje, a atuação discricionária por um agente que possui parcela do poder estatal.

Para isso, a explanação adiante muito embora seja direcionada ao poder judiciário, a sua essência possui aplicação em qualquer órgão ou cargo que exerça alguma parcela de poder, como o Delegado de Polícia.

Com o advento do Estado Social ou também conhecido como Estado do Bem-Estar Social causado pela Revolução Industrial e pela Primeira Guerra Mundial, a interpretação se incorporou à função dos magistrados. Porém, muito embora a interpretação do juiz representasse um importante passo para a evolução da hermenêutica jurídica, era ela limitada (DWORKIN, 2002, p. 27).

Nesse contexto, segundo Netto (1999, p. 481):

[...] Os métodos hermenêuticos, como a interpretação sistêmica, teleológica e histórica, concediam ao juiz uma multiplicidade discricionária interpretativa, desde que todos estivessem dentro da moldura proposta por Kelsen. Assim, o positivismo jurídico fornece uma teoria dos casos difíceis. Quando uma ação judicial específica não pode ser submetida a uma regra de direito clara, estabelecida de antemão por alguma instituição, o juiz tem, segundo tal teoria o 'poder discricionário' para decidir o caso de uma maneira ou de outra.

Assim, esse modelo fechado e hierarquizado de regras não permitia que o direito fosse impregnado pelos princípios. A realidade que se apresentava nessa fase história do direito revela que de um lado cabia aos cientistas do direito traçar, dentro da moldura, as possíveis interpretações, e, do outro lado, cabia ao magistrado fixar a interpretação que mais entendia adequada (DWORKIN, 2002, p. 128).

Logo, a legitimidade de uma decisão no estado social recai sobre a autoridade, ou seja, pelo simples fato de ser investido da atividade jurisdicional, bastando a simples e discricionária escolha, pela autoridade judicial de uma das interpretações possíveis (CASTRO, 2016, p. 67).

No entanto, o paradigma do Estado Democrático de Direito acabou rompendo com o anterior, ao impor um novo modelo de justiça social que tinha como escopo os direitos difusos.

Segundo Dworkin (2002, p. 86) “[...] os equívocos do Estado Social são solucionados dentro do Estado Democrático de Direito à luz de um procedimento democrático”.

Acerca do tema, Nicollit (2010, p. 63) frisa que:

[...] a teoria do discurso focaliza o debate, tendo lugar antes da decisão final, a qual é consequência da discussão e da inclusão de todos os afetados. Em outras palavras, **não se buscam unicamente alguns atos específicos**, como a decisão judicial ou o **relatório ao final do inquérito policial, mas busca-se todo o debate que antecede a sua conclusão, a ser feito por todos aqueles que serão influenciados pela decisão final.** (grifo do autor).

Sobre o assunto, ressalta Castro (2016, p. 54):

[...] Do mesmo modo que a Jurisdição, o Estado Democrático de Direito, analisada como verdade garantia fundamental, não se presta a uma atuação desgarrada da Constituição Federal, todos os órgãos e cargos exercem parcela do poder estatal (v.g., Delegado de Polícia) **devem ter como limites e possibilidade hermenêuticas a Constituição e os direitos e garantias fundamentais.** (grifo do autor).

Acerca do assunto em tela e dos arts. 6º e 7º do Código de Processo Penal, insta aqui salientar o rol exemplificativo de diligências que a autoridade policial pode determinar:

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I- dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas até a chegada dos peritos criminais;

II- apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III- colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV- Ouvir o ofendido;

V- ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI- proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII- determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII- ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX- averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar, social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter;

X- colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 7º. Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública. (BRASIL, CPP, 2019)

Desta feita, diante de todo o exposto muito embora o poder exercido pelo Delegado de Polícia ser compreendido como de natureza discricionária por não seja tão rigoroso em suas etapas se comparado à fase processual, o que importa é a Autoridade Policial diante da atual ordem constitucional conferir sua decisão a partir de um sistema aberto de regras e princípios que se fundamenta na Constituição e nos Direitos Fundamentais.

4.2.2 A polícia judiciária e a garantia dos direitos fundamentais

A investigação policial desenvolvida pela Polícia Judiciária, com o Delegado de Polícia como autoridade, revela-se como instrumento que legitima a força do Estado representando um freio ao poder punitivo, que somente pode ser desenvolvido a rígidos limites (CASTRO, 2016, p. 2).

São esses limites, a que se refere Sarlet (2009, p. 105) ao dispor:

A persecução penal deve caminhar lado a lado com a franquia de liberdades públicas do cidadão, humanizando-se a função punitiva do Estado. Nada mais óbvio, se considerarmos que a dignidade da pessoa humana, enquanto valor jurídico fundamental da comunidade e reduto intangível do indivíduo, traduz o centro axiológico em torno do qual gravitam os direitos fundamentais, e a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Nesse prisma, o Estado-Investigação nada mais é do que um meio cuja finalidade consiste na garantia de direitos fundamentais, sendo postulado da dignidade o norte para o Poder Público.

Nesse ínterim, cumpre destacar o ensinamento de Castro (2016, p. 2) ao mencionar: “[...] a investigação preliminar é o ponto de partida para uma persecução penal bem sucedida, que atenda ao interesse da sociedade de elucidar crimes sem abrir mão do respeito aos direitos dos investigados”.

A partir disso, verifica-se o quão é importante a Polícia Judiciária, dirigida pelo Delegado de Polícia de carreira, a quem incumbe a condução da investigação criminal por meio dos diversos procedimentos policiais (BRASIL, Decreto-lei nº 12.830, 2019).

Seguindo essa linha de raciocínio, Choukr (2006, p. 78) afirma que:

[...] não se discute que o sistema constitucional pátrio reservou à Polícia Judiciária o papel central na investigação penal, justamente por se tratar de órgão desvinculado da acusação e da defesa. Trata-se de função essencial à justiça, que fortalece o sistema acusatório ao possibilitar que o Judiciário permaneça inerte, porquanto a investigação é conduzida pelo delegado de polícia com plena autonomia dos atos investigatórios.

Sobre o tema Júnior (2003, p. 50) alerta para o fato de que “[...]a finalidade do procedimento preliminar não deve ser vislumbrada sob a ótica exclusiva da preparação do processo penal, mas principalmente à luz de uma barreira contra acusações infundadas”.

Diante disso, indubitável que o exercício da função investigatória demanda generosas doses de imparcialidade, serenidade e respeito à dignidade humana, projetando-se o Delegado de Polícia como a primeira autoridade estatal a preservar os direitos fundamentais, não só das vítimas, mas também dos próprios investigados.

4.2.3 Atribuições do delegado de polícia na prisão em flagrante

O Decreto-lei nº 12.830/13 dispõe sobre a investigação policial conduzida pelo Delegado de Polícia ao prever:

[...] Art. 2º [...]§1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais (BRASIL, Decreto-lei nº 12.830, 2019).

O conteúdo destaque deste tópico exige que seja explanado, ainda que de maneira sucinta, o que vem a ser prisão em flagrante. Para tanto, a menção ao próprio texto legal disposto no art. 302 do Código de Processo Penal é suficiente. Vejamos:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
 I- está cometendo a infração penal;
 II- acaba de cometê-la;
 III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
 IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, CPP, 2019).

Por outro lado, a Lei 12.830/2013 que versa sobre a investigação criminal conduzida pela autoridade judicial, é clara ao estabelecer:

Art. 2º [...]§6º - O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar autoria, materialidade e suas circunstâncias” (BRASIL, Decreto-lei nº 12.830, 2019).

Desta feita, o indiciamento ocorrerá caso a autoridade policial encontre elementos suficientes a determinar que aquele suspeito tenha praticado a conduta criminosa em análise (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 125).

Todavia, considerando que o que se busca no presente trabalho é levantar as possibilidades concretas para a aplicação do instituto da insignificância pela autoridade policial é necessário enveredar-se no presente momento, sobre natureza jurídica da prisão em flagrante, que segundo Neto (2014, p. 160) é:

[...] um ato jurídico-administrativo efetivado pelo delegado de polícia, que, analisando o caso concreto, ouvindo as testemunhas, a vítima e o conduzido (imputado), forma seu convencimento jurídico e, de maneira fundamentada, determina a formalização da prisão em flagrante ou não.

Ressalta-se que, de forma excepcional, existem situações em que autos de prisão em flagrante podem ser lavrados, por autoridades que não o Delegado de Polícia. Sobre o assunto, Neto (2014, p. 240) ensina:

[...] quatro são as hipóteses: a) mesa diretora da Câmara dos Deputados ou do senado federal ou parlamentar previamente indiciado conforme o regimento interno, nos

crimes praticados nas dependências destas Casas, nos termos da Súmula 397 do STF b) as comissões parlamentares de inquérito nos crimes praticados durante suas sessões; c) o oficial militar indicado para função, quando se tratar de crime militar; d) a autoridade judiciária, quando o crime for cometido em sua presença ou contra sua pessoa, desde que esteja no exercício de suas funções, nos moldes do art. 307, CPP.

Assim, excetuada as quatro possibilidades ora destacadas, terá a autoridade policial dentro do seu poder discricionário e por conseguinte, respeitado as provas colacionadas aos autos, decidir se os elementos trazidos ao caso concreto sustentam o encarceramento do sujeito, mediante seu formal indiciamento.

4.3 A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA EM CRIMES DE FURTO

A aplicação do princípio da insignificância é pacífica nos casos de crimes de furto bagatela diante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, como visto nos exemplos expostos em alguns julgados colacionados ao longo do estudo que é o que se quer aqui destacar.

Todavia, o que se pretende analisar neste tópico é verificar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, justamente nos casos que a conduta delitiva em análise se referir tão somente a crimes de furto.

Assim, antes de adentrar-se no assunto propriamente dito, vale lembrar que conforme Masson (2016, p. 28) que: “[...] o princípio da insignificância é causa de atipicidade material”.

Deste modo, esclarecido que a tipicidade é um dos quatro elementos do fato típico e que a sua caracterização depende da existência da tipicidade formal, que é o juízo de adequação entre o fato e a norma e a tipicidade material, que é relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido, destaca-se que ausente uma delas, estaríamos diante de um fato atípico.

Logo, a atipicidade material gerada pela aplicação do princípio da insignificância representaria ao caso concreto uma causa de exclusão de tipicidade (MASSON, 2016, p. 28).

Com efeito, trazendo o instituto para o contexto da autoridade judicial insurge atenção quando verificado o texto do art. 17 do Código de Processo Penal, ao estabelecer: “A autoridade policial não poderá arquivar autos de inquérito” (BRASIL, CPP, 2019).

Neste contexto, salienta-se a explanação de Castro (2016, p. 47) ao destacar que: “[...] o que se busca salientar é que a proibição legislativa no art. 17 do CPP não pode servir de

óbice para a autoridade policial, já que razão não haveria de manter uma prisão em flagrante, por fato insignificante e por conseguinte atípico”.

Nesse sentido, Masson (2016, p. 47) entende que: “[...] o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial”.

A propósito, o fundamento legal para o delegado de polícia aplicar, de ofício, o princípio da insignificância, diante da ausência de tipicidade material de um fato supostamente criminoso, está inserido na interpretação a contrário sensu do artigo 304, §1º, do Código de Processo Penal:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§1º Resultando das resposta fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

Diante disso, não haveria lógica de acordo com as necessidades práticas que o ordenamento jurídico atual vem enfrentando frente à busca pela celeridade e economia processual, postergar o arquivamento de um inquérito que estivesse apurando, por exemplo, o furto de uma barra de chocolate, conduta que não geraria denúncia, sequer condenação (MASSON, p. 29, 2016).

A propósito, Machado (2016, p. 160) enfatiza sobre a discussão do primeiro conceito analítico do fato punível em relação ao Delegado de Polícia:

[...] A **insignificância** trata de **categoria primária para a formação do injusto penal**: a tipicidade. **Se o delegado não puder avaliar sequer a tipicidade (formal e material) do caso, perde todo sentido a regra prevista no art. 304, §1º, do CPP**, que atribui à autoridade policial nítida função de controle de garantias - penais e processuais penais - na lavratura do auto de prisão em flagrante e privação de liberdade do conduzido. (grifo nosso).

Choukr (2001, p. 7) alerta para a questão de que: “[...] o procedimento policial já configura um atentado ao chamado *status dignitatis* do investigado”. Assim a deflagração de inquérito policial depende da possibilidade de se reunir um conjunto de elementos mínimos que sejam capazes de estabelecer um limite entre autoria e materialidade.

Seguindo o raciocínio acima, Castro (2016, p. 48) afirma que

O inquérito policial representa um constrangimento (*strepitus*) ao investigado, embaraço **que só será legal se houver justa causa a motivar a instauração do procedimento. Esse constrangimento, todavia, pode ser tido como legal, caso o**

fato sob investigação seja formal e materialmente típico, cuida-se de crime cuja punibilidade não seja extinta, havendo indícios de envolvimento dessa pessoa na prática delituosa. Em tais casos, deve a investigação prosseguir. **Todavia, verificando-se que a instauração do inquérito policial é manifestamente abusiva, o constrangimento causado pela investigação deve ser tido como ilegal, afigurando-se possível trancamento do inquérito policial.** (grifo nosso).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

[...] restando evidente, por conseguinte, **a ausência de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal**, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, **por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado** (BRASIL, STJ, 2018d). (grifo nosso).

Sobre a ausência de justa causa nos casos em que foi reconhecido o princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

[...] **Tal fato não tem importância na seara penal, pois**, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, **incide**, na espécie, **o princípio da insignificância**, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, **torna atípico** o fato denunciado.

É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Recorrente. **Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal**, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos (BRASIL, STF, 2018e). (grifo nosso).

Nessa linha, Cabette (2012, p. 07) defende que: “[...] faltando justa causa, a autoridade policial pode, aliás, deve deixar de instaurar o inquérito policial.

Nesse contexto e sob outra visão, Merolli (2014, p. 319) afirma que:

[...] em face de qualquer caso concreto que em tese comporte a aplicação do princípio da insignificância, **não deve o delegado de polícia sequer instaurar inquérito policial, já que, ao presidir a peça informativa do processo penal, compete-lhe apenas** recolher dados para a elucidação da **autoria e materialidade** referentes a fatos **materialmente típicos**.

Desta feita, Castro (2016, p. 53) defende que não deve a Autoridade Judiciária exercer sua função por meio de manifestações infundadas, mas possibilitar ao Delegado de Polícia: “[...] na função técnica que a legislação da categoria lhe atribui e do poder discricionário que lhe é conferido legalmente, reconhecer o princípio da insignificância quando a conduta em análise não colocar em risco o bem jurídico protegido pela norma penal”.

Sobre o tema, Nicollit (2010, p. 130) enfatiza:

A função do delegado de polícia **não pode resumir-se a um juízo de tipicidade legal ou formal, tendo que ser alargada ao juízo de tipicidade material e, mesmo, conglobante**. Entendimento diverso retira o significado e a **importância que a Constituição deu à atividade judiciária**, cujas **atribuições foram definidas por ela, que exigiu**, inclusive, **a estruturação em carreira do Delegado de Polícia**. (grifo nosso).

Diante disso, é importante ressaltar que a prerrogativa dever/poder do delegado de Polícia em reconhecer a natureza bagatelar do fato em nada impede que o titular do direito de ação, divergindo do entendimento firmado pela autoridade policial, resolva apresentar pretensão acusatória em juízo naquele caso. Outrossim é necessário respeitar sempre a autonomia valorativa de cada um dos órgãos do sistema de justiça criminal, tais como polícia judiciária, ministério público e magistratura, mesmo porque não há hierarquia entre esses órgãos.

Contudo, nos casos em que não há elementos para ratificar a voz de prisão em flagrante ou instauração do inquérito policial em razão da atipicidade material do fato, estaria o delegado de polícia garantindo, sobretudo os direitos fundamentais ao cidadão que estiver sob sua cautela, além de contribuir para a eficiência do sistema jurídico brasileiro que encontra-se inserido em uma nova política criminal.

5 CONCLUSÃO

No presente trabalho tratamos sobre a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia.

A nova ordem democrática presente no Ordenamento Jurídico pátrio faz do Delegado de Polícia o primeiro garantidor dos direitos fundamentais estabelecidos na Carta Magna.

Para tanto, como visto ao longo deste estudo, cabe à autoridade policial no exercício da carreira jurídica que lhe é atribuída, observar os preceitos formadores da conduta delitiva do agente que está sob sua análise.

Assim, torna-se indispensável verificar se o fato é típico. Tal feito, por sua vez, vai muito além da simples observação da tipicidade formal, cabendo ao Delegado de Polícia por meio da visão conglobante exigida pela nova política criminal, examinar a tipicidade material.

Deste modo, estando o Delegado de Polícia diante de um caso em que é cabível a aplicação do Princípio da Insignificância, portanto, frente a um fato materialmente atípico, é inconcebível negar-lhe tal análise, sobretudo em razão desse instituto gerar a exclusão da tipicidade e por conseguinte a atipicidade do fato.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 maio 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.914 de 9 de dezembro de 1941. **Lei de introdução ao código penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 8 março 2019.

_____. Decreto-lei nº 3.689 de 7 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 8 março 2019.

_____. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 março 2019.

_____. Lei nº 12.830 de 20 de junho de 2013. **Lei de investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia**. Acesso em: 8 março 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 104.787/RJ**. Ministra Rosa Weber. Brasília, 2 de maio de 2018a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6492329>. Acesso em: 20 maio 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RHC 122.464/BA**. Ministra Rosa Weber. Brasília, 2 de maio de 2018b. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21457790/habeas-corpus-hc-110286-rj_stf/inteiro-teor-110360320. Acesso em: 20 maio de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RHC 118.972/MG**. Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 3 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28118972%2ENUM E%2E+OU+118972%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y51zp qwa>. Acesso em: 20 maio 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 108.282/MG**. Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28108282%2ENUM E%2E+OU+108282%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y6j3tg 9nA>. Acesso em: 20 maio 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 123.108/MG**. Ministro Roberto Barroso. Brasília, 3 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28123108%2ENUM E%2E+OU+123108%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yxu9v gqp>. Acesso em: 20 maio 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 136.385/MG**. Ministro Marco Aurélio. Brasília, 7 de agosto de 2018c. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28136385%2ENUM E%2E+OU+136385%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7vvc lod>. Acesso em: 20 maio 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 155.920/MG**. Ministro Francisco Rezek. Brasília, 8 de novembro de 1994. Disponível em:
[stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28155920%2ENUM E%2E+OU+155920%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y3dyfssh](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28155920%2ENUM E%2E+OU+155920%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y3dyfssh). Acesso em: 20 maio 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 115.850/MG**. Ministro Luiz Fux. Brasília, 24 de setembro de 2013. Disponível em:
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28115850%2ENUM E%2E+OU+115850%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas &url=http://tinyurl.com/yxss4tpv>. Acesso em: 20 maio 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 141524/SP**. Ministro Marco Aurélio. Brasília, 25 de setembro de 2018d. Disponível em:
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28141524%2ENUM E%2E+OU+141524%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y4ovubcp>. Acesso em: 20 maio 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 72.234/RS**. Ministro Marco Aurélio. Brasília, 25 de setembro de 2018e. Disponível em:
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28141524%2ENUM E%2E+OU++141524%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y4ovubc>. Acesso em: 20 maio 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 86455/MG**. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 1 de março de 2018a. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=86455&b=ACOR&thesaurus=J URIDICO&p=true>. Acesso em: 20 maio 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRG no AREsp 490.599/RS**. Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 23 de setembro de 2014. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22SEBASTIAO+REIS%22% 29.MIN.&processo=490599&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>
 Acesso em: 20 maio 2019

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Ag Rg no REsp 177.1947/MG**. Ministra Laurita Vaz. Brasília, 13 de dezembro de 2018b. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1771947&b=ACOR&thesaurus =JURIDICO&p=true>. Acesso em: 20 maio de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC 400041/SP**. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 26 de junho de 2018c. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=400041&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 20 maio 2019.

_____. Superior Tribunal e Justiça. **HC 247.349/MS**. Ministro Assusete Magalhães. Brasília, 19 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22ASSUSETE+MAGALH%C3ES%22%29.MIN.&processo=247349&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 20 maio 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC 465.093/SC**. Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, 9 de abril de 2019a. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22JOEL+ILAN+PACIORNIK%22%29.MIN.&processo=465093&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 20 maio 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC 111.252/RS**. Ministro Ayres Britto. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/habeas-corpus-hc-111252-rs-stf/inteiro-teor-110524984?ref=serp>. Acesso em: 20 maio 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC 495964/SP**. Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 16 de maio de 2019b. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=495964&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 20 maio 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 89.624/RS**. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 1 de março de 2018d. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=86455&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 20 maio 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei 12.403 comentada: medidas cautelares, prisões provisórias e liberdade provisória**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Investigação criminal pela polícia judiciária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- ESTEFAM, André. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- FRANCO, Alberto da Silva. **Código Penal e sua interpretação**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 5.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 11. ed. Niterói: Impetus, 2009.
- JESUS, Damásio Evangelista. **Direito penal: parte geral**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.
- JÚNIOR LOPES, Aury. **Sistema de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. volume único.
- MACHADO, Leonardo Marcondes. **Flagrantes de Bagatela: considerações sobre a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia**. Salvador: Jus Podivm, 2016.
- MANÃS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente de tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral**. 10. ed. rev. São Paulo: Método, 2016. v.1.
- MEROLLI, Guilherme. **Fundamentos críticos de direito penal: dos princípios penais de garantia**. São Paulo: Atlas, 2014.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Direito penal: parte geral**. 33. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2018.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- NETO, Francisco Sannini. **Inquérito policial e prisões provisórias: teoria prática da polícia**. São Paulo: Ideias & Letras, 2014
- NETTO, Menelick de Carvalho. **Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica como paradigma do estado democrático de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. v.3.
- NICOLLIT, André. **Manual de processo penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. Curitiba: Lumen Juris, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2009.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. Curitiba: Juruá, 2004.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.